



PROCESSO Nº	42.950-3/2022
PROTOCOLO	20/10/2022
PRINCIPAL	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO N.º 401/WJT/2024
EMBARGANTE	MARA SÍLVIA PORTILHO FAVA DA COSTA
ADVOGADO	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT N.º 15436
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Mara Sílvia Portilho Fava da Costa, servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face da Decisão n.º 401/WJT/2024, prolatada na análise e registro do ato que concedeu aposentadoria à embargante, divulgada no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição n.º 3435, de 13/09/2024, e publicada em 16/09/2024.

2. A referida decisão estabeleceu o Sobrestamento do presente feito, devida a instauração de Mesa Técnica, por intermédio do Processo n.º 188.168-0/2024, com objetivo de discutir a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, conforme segue:

Ante o exposto, com fulcro no art. 89, X, da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até que sobrevenha decisão nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024 – MESA TÉCNICA.

Na sequência, encaminha-se o presente processo ao serviço de arquivo para SOBRESTAMENTO, por tempo indeterminado, com base no Provimento n.º 02/2010 – TCE/MT, que dispõe sobre a instituição arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

3. Em suas razões, a embargante alega suposta premissa fática equivocada na decisão, dado o Sobrestamento do feito ter ocorrido por instauração da Mesa Técnica, (Processo n.º 188.168-0/2024), que tinha por objetivo alcançar “solução técnico-jurídica que resguarde os direitos dos servidores estaduais vinculados ao RPPS a mais de 30 (trinta) anos, respeitando o princípio da isonomia e da proporcionalidade, e estando aos interesses da administração pública estadual”.

4. Argumentou que referida Mesa Técnica foi admitida através da decisão n.º 6/CPNJUR/2024, que menciona a possível adoção do marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1426306 (Tese





1254-Repercussão Geral):

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

5. A embargante sustenta ainda, já ter cumprido os requisitos legais do artigo 140-G da Constituição Estadual, aos requisitos da modulação de efeitos da ADI n.º 1015626-30.2021.8.11.0000 julgada pelo TJ/MT, bem como, os requisitos estabelecidos no Tema 1254 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

6. Argumentou a relevância absoluta do Ato n.º 027/2022, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, asseverando que a referida mesa técnica, não pode alterar, em qualquer medida, o ato em questão, dada a comprovação de cumprimento dos requisitos legais para o registro.

7. Contudo, solicitou que seja aclarada a r. *decisium* em relação a premissa fática equivocada no tocante ao Sobrestamento dos autos em análise, dada instauração de mesa técnica, considerando já ter atendido todos os requisitos para o registro do ato de aposentadoria em questão.

8. Por fim, requerem o conhecimento dos embargos para que sejam recebidos, para que seja sanado o erro de premissa fática e a omissão existente na Decisão n.º 401/WT/JT/2024.

9. É o breve relatório.

10. **Decido.**

11. Os pressupostos de admissibilidade recursal estão previstos nos artigos 350, 351 e 356 do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 e nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

12. Considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Capítulo X, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, e nos citados artigos do Regimento Interno do Tribunal de Contas RITCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **exaro juízo de admissibilidade**





positivo, recebendo-o nos seus efeitos suspensivos nos termos do artigo 373 do Regimento Interno TCE-MT¹, na medida em que o recurso foi interposto tempestivamente por parte legítima e contra decisão proferida por esta relatoria.

13. Nos termos do artigo 370, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental nº 7/2024, os embargos declaratórios são oponíveis quando na decisão houver, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou Tribunal deveria se pronunciar.

14. Oportuno destacar que no dia 6 dezembro de 2024 está relatoria proferiu decisão, anuindo com a Minuta de Decisão Normativa proposta pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR e aprovada pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, Presidente da Comissão Permanente de aprovação da Normas, Jurisprudência e Consensualismo – (CPNJur), com encaminhamento dos autos ao Presidente deste Tribunal de Contas, submetendo a matéria à deliberação e homologação na sessão Plenária do dia 10/12/2024, desta Corte de Contas, em regime de urgência.

15. Considerando o mérito do presente recurso, submeto o feito a Serur para manifestação técnica, nos termos do §2º, do artigo 351 do RITCE/MT².

Cuiabá, 11 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Art. 373 Os Embargos de Declaração serão recebidos com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.

² Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (...) §2º Em caso de juízo positivo de admissibilidade, havendo necessidade de manifestação técnica, o Relator encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

